



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 369/2024 de 12/12/2024

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Parecer jurídico pela viabilidade de tramitação da Emenda Modificativa nº 57/2024 ao Projeto de Lei nº 116/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu. A Emenda propõe alteração no PL nº 116/2024, a fim de que passe a constar neste que a conclusão do processo de extinção da Fundação Municipal de Saúde deverá prescindir de autorização legislativa, modificando, portanto, a disposição constante no art. 1º, do referido PL, que define que o respectivo processo será realizado por ato do Chefe do Poder Executivo. Recomendação pela possibilidade de tramitação da emenda em exame, em razão da ausência de eventuais vícios de iniciativa e/ou inconstitucionalidade na mesma.

Ref.: Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 116/2024, de autoria do Prefeito Municipal – Mensagem nº 74 –, que “Altera as Leis nºs 5.394, de 4 de abril de 2024, que ‘Autoriza a extinção da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências’ e 5.395, de 4 de abril de 2024, que ‘Institui a Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu – AMS –, e dá outras providências.’”

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de tramitação da Emenda Modificativa nº 57/2024 ao Projeto de Lei nº 116/2024, de iniciativa do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, que versa sobre a realização de alterações nas Leis nºs 5.394, de 4 de abril de 2024, que “Autoriza a extinção da Fundação Municipal de Saúde e dá outras providências”, e 5.395, de 4 de abril de 2024, que “Institui a Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu – AMS –, e dá outras providências”.

A Emenda Modificativa nº 57/2024, apresentada pela nobre Vereadora propõe alteração no PL nº 116/2024, a fim de que passe a constar neste que a conclusão do processo de extinção da Fundação Municipal de Saúde deverá prescindir de autorização legislativa, modificando, portanto, a disposição constante no art. 1º, do referido PL, que define que o respectivo processo será realizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

O projeto é de autoria do Poder Executivo e a Emenda de autoria parlamentar, tramitando esta pelo rito ordinário, não tendo sido anexado ao expediente eventual justificativa assinada pela autora.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Com despacho da digna relatoria encaminhando o expediente para a área jurídica, vem para parecer e orientação deste departamento "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale destacar que já foi objeto de análise por este departamento o Projeto de Lei nº 116/2024, de autoria do executivo, conforme pode se observar no Parecer nº 312, de 01/11/2024¹, no qual reconheceu-se a inviabilidade de tramitação do referido PL, em razão da existência de vícios de inconstitucionalidade no mesmo.

Reitero os termos expostos no mencionado parecer em fundamentação aliunde, e me limito a analisar no presente caso tão somente a alteração proposta na Emenda Modificativa nº 57/2024.

À título de contextualização, esclareço que o art. 1º, do PL 116/2024, propunha realizar modificações na Lei nº 5.394, de 4 de abril de 2024, dentre as quais, constava o estabelecimento do "prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis expressamente, **por ato do Chefe do Poder Executivo**, em até igual período, para a conclusão do processo de extinção da Fundação Municipal de Saúde.", alterando a redação do art. 8º, da referida Lei.

Contudo, o Parecer nº 312/2024 entendeu pela inviabilidade da realização do respectivo ato pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que qualquer alteração, correção ou inovação legislativa referente ao relevante assunto debatido **prescindiria de autorização desta Câmara Municipal**, sendo imperiosa a parlamentarização, nos termos dos arts. 29, XI, 30, I e 37, todos da CRFB, bem como nos arts. 8º e 11, da Lei Orgânica deste Município, em decorrência das **funções fiscalizadora e legislativa desta Casa**.

Desta forma, a **Emenda nº 57/2024** propõe a modificação da disposição anteriormente mencionada, visando alterar o *art. 1º*, do PL 116/2024, especificamente quando este modifica o *art. 8º*, da Lei nº 5.394/2024, a fim de que o referido dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Fica estabelecido o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis **através de autorização legislativa** em até igual período, para a conclusão do processo de extinção da Fundação Municipal de Saúde. " (NR)

¹https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2024/7941/parecer_312.2024_pl116_prorrog_da_fms.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Veja-se que a Câmara Municipal possui legitimidade para, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que diz respeito aos assuntos de interesse local, como "à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", nos moldes do art. 11, I, "a", da Lei Orgânica deste Município, o que também encontra respaldo no art. 30, I e V, da CRFB, que autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio interesse.

Ainda, a presente Emenda encontra-se de acordo com o Regimento Interno desta Câmara, o qual dispõe que:

Art. 161 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - substitutiva, a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

III - aditiva, a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do projeto;

IV - modificativa, a que altera em parte a proposição principal sem lhe afetar a substância.

Deste modo, não vislumbro qualquer vício de iniciativa por parte da nobre Vereadora.

Além disso, a modificação proposta encontra-se de acordo com o explicitado no Parecer nº 312, de 01/11/2024, parlamentarizando o processo de finalização da extinção da Fundação Municipal de Saúde, o que encontra respaldo tanto na legislação local quanto na Constituição Federal, nos termos já expostos no Parecer nº 312, de 01/11/2024.

Ante o exposto, sem adentrar ao mérito, opino que a Emenda nº 57/2024 não apresente vícios de iniciativa ou constitucionalidade, sendo **adequada a modificação proposta**, sobretudo por ser de competência desta Casa legislar sobre matérias de interesse coletivo, especialmente no que diz respeito à assistência à saúde, bem como, fiscalizar a atuação do Executivo e propor mudanças que envolvam o Legislativo ou a Administração pública de maneira geral, nos moldes acima exarados.

3. CONCLUSÃO

Em conclusão, vislumbro que a Emenda nº 57/2024 ao PL Nº 116 não possui irregularidade impeditiva a ser apontada, razão pelo qual **OPINO** pela **viabilidade** de



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo (SAPL)

sua tramitação, na forma dos arts. 11, I, "a", da Lei Orgânica deste Município; 67, 'a' e 161, VI, do Regimento Interno desta Câmara e; 30, I e V, da CRFB, pelos termos expostos.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944